



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR –
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02213/2018

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **18 de agosto de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do **Senhor SANTIAGO VIEIRA CORDEIRO**, Vigia, matrícula n.º 3.368-5, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2658/2016** (fls. 35/37), *in verbis*: “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor SANTIAGO VIEIRA CORDEIRO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 28/30), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **24/08/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Citado, o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a documentação de fls. 48/59 (**Documento TC nº 14192/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 63/64) pela **legalidade** da aposentadoria em análise, sugerindo o **registro do ato** concessório de fls. 51.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2658/2016** pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15193/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2658/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS;***
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO